

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667



REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – DOSSIÊ TEMÁTICO – ESTADO
E POLÍTICAS PÚBLICAS - 2020

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de Janeiro,
2020.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

REGULAÇÃO E MÍDIA: UMA INTERAÇÃO SEM RUÍDOS PARA O BOM E O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

REGULATION AND MEDIA: A NOISE-FREE INTERACTION FOR THE GOOD AND REGULAR FUNCTIONING OF DEMOCRATIC SOCIETIES

**Rosalina Corrêa de Araújo¹
Eloiza Mara da Silva²**

Data da submissão: 16/11/2020

Data da aprovação: 14/12/2020

RESUMO: Este artigo apresenta um esboço de uma abordagem mais ampla de regulação da mídia. Desse modo, esse trabalho tenta integrar elementos dispersos na literatura econômica e jurídica para uma delimitação aberta dos conceitos "regulação" e "mídia". A partir disso, a mídia é compreendida como um elemento estruturante das democracias contemporâneas e, ao mesmo tempo, a regulação é compreendida como política pública para o bom funcionamento dessas democracias. Por fim, avalia-se se existe no Brasil um mercado de comunicações compatível com a livre circulação de informações, o pluralismo democrático e outros princípios da Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: regulação da mídia, livre circulação de informação, pluralismo democrático e políticas públicas.

ABSTRACT: This article presents an outline of a broader approach to the media regulation. Thus, this paper tries to integrate elements dispersed in the economic and in the law literature for an open delimitation of the concepts "regulation" and "media". From this, the media is understood as a structuring element of contemporary democracies and, at the same time, regulation is understood as public policy for the proper functioning of democracies. Finally, it is assessed whether there are a communications market in Brazil compatible with the free circulation of information, democratic pluralism and other principles of the 1988 Constitution.

KEYWORDS: media regulation; free circulation of information; democratic pluralism, public policy .

¹ Rosalina Corrêa de Araujo. Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Professora Titular de Direito Constitucional da Escola de Ciências Jurídicas e do Programa de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

² Eloiza Mara da Silva. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Especialista em Políticas Públicas pelo Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IE/UFRJ), Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), e Servidora pública da Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1. INTRODUÇÃO

O debate público a respeito da “regulação da mídia” como política pública é permeado por ruídos de toda sorte. A metáfora do ruído, seja enquanto elemento intrusivo que interfere negativamente nos processos comunicacionais entre interlocutores, seja enquanto resultado natural das transformações das mensagens no bojo desses processos, trata-se de um ponto de partida crucial para que esse artigo realize uma compilação de referências sobre tema e possa, com isso, oferecer uma contribuição lúcida para o tratamento da questão.

Utilizando uma metodologia de coleta de dados de mercado e de pesquisa bibliográfica especializadas áreas de conhecimento que estruturam a construção desse debate (Economia, Direito, Comunicação e Cultura) esse trabalho se subdivide em três momentos. Em uma primeira etapa, pretende-se delimitar o termo “regulação” tendo em conta a rica interação existente entre os campos do Direito e da Economia, com vistas ao alcance de um conceito sem vieses. De igual modo, na delimitação do termo “mídia”, compreende-se que seu significado extrapola o de produto ofertado por determinadas corporações de mídia, e o reconhece como importante elemento constitutivo e estruturante das sociedades democráticas.

Seguidamente, procura-se responder à questão de “é necessário regular a mídia?”, analisando quais fatos justificariam uma eventual ação regulatória como política pública por parte dos governos. A literatura especializada demonstra que os arranjos societários dos veículos de comunicação e o poder de mercado desses *players* podem impactar a dinâmica de circulação e de fruição de informações nas democracias. Por um lado, os meios de comunicação podem influenciar positivamente quando atuam em benefício da efetivação dos direitos e garantias relacionados à comunicação social. Mas, por outro lado, podem influenciar negativamente quando asfixiam ou limitam uma ampla e plural produção e circulação de informação entre os indivíduos.

Ao final, o trabalho foca na análise de indicadores acerca do mercado brasileiro, extraídos dos relatórios do “Media Ownership Monitor” (MOM-Brasil), a fim de averiguar se o conjunto do mercado de mídia no Brasil é compatível com os preceitos constitucionais fixados no Capítulo V “Da Comunicação Social” da CRFB/88 e com a Convenção sobre a Proteção das Expressões Culturais, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 485/2006 e promulgado pelo Decreto nº 6.177/2007, enquanto política pública

2. PREMISSAS TEÓRICAS PARA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DOS TERMOS “REGULAÇÃO” E “MÍDIA”

2.1. Regulação: interação entre os campos do direito e da economia para uma conceituação sem vieses

Existe uma gama de referenciais teóricos que explicam o fenômeno da regulação, e, nesse aspecto, pesquisadores tanto do Direito quanto da Economia têm se debruçado sobre elementos intrínsecos ao tema. Sob um ângulo econômico, as chamadas falhas de mercado, por exemplo, são um componente fundamental à sua justificação. Se o modelo de mercado natural falha em organizar a indústria, conduzindo-a a um desempenho ineficiente, e, por sua vez, destoante do modelo de concorrência perfeita da Economia Neoclássica, então, os governos possuem a prerrogativa para escolher a intervenção econômica, dirigindo-se às variáveis da estrutura (barreiras à entrada, por exemplo) e/ou da conduta (pesquisa e inovação, por exemplo) dos agentes privados por meio desse tipo de política pública. (HASENCLEVER; TORRES, 2013, pp. 45-46).

Por se tratar de uma ferramenta de política pública disponível aos governos, a variedade de modelos de regulação torna complexa essa escolha. Afinal, encontrar o ponto ótimo entre regular ou desregular é um desafio permanente aos gestores públicos. Além disso, a decisão de não regular pode desencadear um mercado disfuncional, muitas vezes ineficiente, que se afaste dos resultados de bem-estar pretendidos pela sociedade. (HASENCLEVER; TORRES, 2013, pp. 45-46).

A partir da ideia de bem-estar social foi possível formular de maneira sistematizada as premissas da intervenção estatal na economia. Marco teórico inaugural dessa perspectiva, a publicação do *The Economics of Welfare* de Arthur Cecil Pigou (1932), em linhas gerais, buscou definir em quais condições o interesse privado converge para o bem comum ou se afasta dele. De acordo com Ronaldo Fiani (1998), convencionou-se estabelecer a predita obra de Pigou como marco seminal da análise da regulação econômica. A partir dele, foi possível abordar quais situações de mercado exigem uma ação regulatória, bem como identificar quais problemas demandam esse tipo de expediente por parte dos governos.

Externalidades, por exemplo, são um tipo de problema de mercado que frequentemente respalda uma atuação regulatória. Em regra, elas ocorrem sempre que a atividade de um agente econômico gere um custo (ou um benefício) a terceiros que não será internalizado por esse mesmo agente, assim, custos (ou benefícios) não poderão ser

minimizados (ou maximizados) socialmente. O que, grosso modo, significa dizer que o mercado “falhou” em sua tarefa de alocar os recursos da maneira mais eficiente possível não alcançando, por conseguinte, a situação de equilíbrio comumente conhecida como “Ótimo de Pareto”³.

No mercado de comunicações, uma externalidade negativa observável seria a homogeneidade de fontes de informação jornalística decorrente da concentração econômica entre poucos agentes de mercado. Concernente à potencial nocividade desse tipo de fenômeno, existe ampla literatura antitruste que aponta para forte relação entre concentração econômica e o exercício de poder de mercado (LEANDRO et al. 2014). Monopólios e oligopólios podem, por exemplo, restringir a produção, o que seria prejudicial à eficiência e ao bem-estar dos consumidores. Por outro lado, externalidades positivas verificáveis em produtos de mídia, como obras audiovisuais⁴, seria a difusão de multiplicidade de padrões estéticos e de costumes, representações simbólicas heterogêneas, pluralidade de narrativas, inclusão de grupos sociais não hegemônicos, entre outras.

Para além dessa dimensão econômica, sob o prisma normativo e semântico desse conceito, o professor Egon Bockmann Moreira (2014, p. 111) afirma que a regulação e seu correspondente comando “regular” denotam a noção de instaurar normas jurídicas, de fixar a disciplina acerca de determinados comportamentos econômicos, para que estes estejam em consonância com os princípios constitucionais da Ordem Econômica fixados pela CRFB/1988.

Para o supra dito autor, o Estado, quando regula determinado campo econômico, estabelece os parâmetros pelos quais fatos, condutas ou situações deverão ser considerados regulares, legítimos e/ou válidos e, diversamente, quais serão os desvios inadmitidos pela ordem constitucional vigente. Portanto, quando se imagina o Estado intervindo no domínio econômico, “regular” significa “fixar as regras” que podem instalar inovações ou consolidar condutas, induzindo por meio de comandos legais o comportamento do agente privado em prol do bem-estar social.

³ Vilfredo Pareto (1848-1923) foi um economista e sociólogo italiano do final do Século XIX que cunhou o conceito de “Ótimo de Pareto”, uma alocação de equilíbrio ótimo que, grosso modo, significa a situação na qual não é possível melhorar a condição de alguém sem prejudicar a condição de outrem.

⁴ Embora haja divergência quanto à exata conceituação de obras audiovisuais como bem de mérito (*merit good*), isto é, como aquele capaz de aumentar o bem-estar social, mas cuja viabilidade demandaria a transferência de recursos do resto da economia, através por exemplo da indução (fomento) por parte do poder público, é possível identificar nelas os atributos de alto valor cultural, bem como de externalidade positivas. Sobre essa conceituação ver Marcelo Ikeda (2011, p. 8) e Luiz Carlos Delorme Prado e Ary Barradas (2014, p. 9).

No que diz respeito ao passado recente de formação do Estado Regulador⁵ no Brasil, a década de 90 foi crucial para formulação e implementação de uma superestrutura estatal técnica de acompanhamento setorial cristalizado no modelo jurídico-administrativo de “autarquia federal sob regime especial” vigente até os dias de hoje, perfazendo um total de 11 (onze) agências criadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Logo, sob o ponto de vista estrutural, no Brasil, a gênese da regulação desempenhada pelo poder público, tal como a conhecemos hoje, confunde-se com a do Estado Regulador. No entanto, enquanto pressuposto e qualificativo central desse modelo, ela exige um esforço para sua definição jurídica. A partir de um abordagem teórica que tem em conta essas dificuldades de conceituação, o professor e jurista Márcio Iorio Aranha (2015, p. 28) destaca alguns elementos que trazem luz a questão sobre o que perpassa a “regulação”: a) trata-se de um projeto de direito público realizado mediante a atuação do poder político; b) regula-se algo que de antemão possui suas próprias leis (lógica interna) e, nesse caso, a regulação serve para potencializar as forças da iniciativa privada em um ambiente, de um lado, parcialmente preexistente (dado mercado econômico) e, de outro lado, parcialmente criado pela ação regulatória (atividade econômica regulada); c) pretende-se o alcance de um equilíbrio dinâmico das interações dos atores setoriais regulados em harmonia com um objetivo geral e comum (interesse público).

Tais elementos seriam suficientes para afirmar que a regulação pode ser conceituada como força de coerência sistêmica paracênários de existência de contradições e de disfuncionalidades internas em determinado sistema social. Por outro lado, para além de uma agregação de comandos jurídicos voltados a colocar em ordem mercado que esteja disfuncional, Aranha (2015, p. 28-31) trata de avançar sobre esse ponto, evidenciando que a regulação é um conjunto interdisciplinar de planejamento⁶ e de gerenciamento conjuntural de atividades de interesse geral e, por conseguinte, é um método, uma tecnologia social orientadora de setores relevantes, executada pelo ente regulador mediante instrumentos sancionadores, indutores, ou informacionais.

⁵ A partir da crise fiscal que eclodiu no país entre as décadas de 80 e 90, o Estado Empresário provedor direto de bens e serviços dá passagem ao Estado Regulador - paradigma que ofereceu sustentação (e segurança jurídica) à abertura econômica e ao processo de privatização à época -, decorrência direta da reforma administrativa liderada por Luiz Carlos Bresser Pereira, Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado do primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso. (BRESSER, 1997).

⁶ O professor Marcio Iorio Aranha (2015, p. 28-30) emprega a palavra “planejamento” ressalvando que não a utiliza com vistas a qualquer tipo de evocação que remonte ao Estado Dirigista no qual esse termo sugeriu no passado ações de planificação econômica e de intervenção estatal direta para controle dos meios de produção. Ao contrário, para o autor o qualificativo “planejador” é inerente ao Estado Regulador de hoje.

Em igual medida, esse papel estruturante da regulação deve estar constitucionalmente orientado, tal como sublinha Juarez Freitas (2003,p. 95-96); o que significa dizer que deve englobar os seguintes parâmetros: a) comprovação dos benefícios líquidos dessa ação, isto é, passar pelo crivo de uma análise de custo-benefício que autorize a intervenção estatal que, nos limites da lei, paute-se pela demonstração de custos inferiores aos ganhos diretos e indiretos que a justifiquem; b) prevenção da tomada de decisão a partir de vieses, seja de confirmação, preferência, ou de *status quo*; c) desenho baseado em evidências, mensurando impactos sociais, econômicos e ambientais, inclusive de longo prazo, mediante métricas qualitativas e quantitativas. Com isso, o desenho de uma política regulatória orientada constitucionalmente deve atuar junto aos mercados a partir de tais parâmetros, restringindo, induzindo ou modulando as relações de propriedade privada e de liberdade econômica em busca de desenvolvimento econômico e equitativo do conjunto da sociedade.

Em linha com esse ponto de vista e a partir das reflexões de Diogo Coutinho (2014) acerca do escopo da política regulatória contemporânea, é possível concluir que esse tipo de política pública deve se emancipar do binarismo “regulação de comando/controle” vs. “regulação mínima (*laissez-faire*)” e se viabilizar enquanto regulação inteligente que opere junto ao mercado por meio de estímulos à livre concorrência e à promoção de equidade. Nesses termos a regulação contemporânea poderá, a contento, formular estratégias de desenvolvimento setorial e conciliar metas de desenvolvimento econômico e de redistribuição.

2.2. Mídia: elemento constitutivo e estruturante do bom e regular funcionamento das sociedades democráticas.

Após a delimitação do conceito de regulação, pretende-se nesse item delimitar a palavra mídia com idêntica intenção não totalizante e tampouco exaustiva que guiou o tópico precedente. Isso porque se trata de conceito ainda mais polissêmico amplamente empregado para explicar processos políticos em pesquisas dos mais diversos campos, tais como Comunicação Social e Ciência Política. No país, o uso desse conceito em pesquisas afetas ao campo da Comunicação se generaliza a partir da década de 90 (GUAZINA, 2007, p. 49). E, em diversas publicações especializadas, observa-se a amplitude de seu espectro semântico: imprensa, mídia, jornalismo, meios de comunicação, veículos de comunicação, entre outros termos congêneres.

Por isso, em sentido amplo, pode ser conceituada como produção e difusão de bens simbólicos a partir dos quais se constrói a realidade (DOMINGUES-DA-SILVA, 2015) ou os meios (ou conjunto dos meios) de comunicação social (FERNANDES, 2009). Tendo em vista sua etimologia, trata-se de palavra latina “*medium*” já assimilada ao léxico brasileiro corrente que significa “meios”. Meios de comunicação, meios mediante os quais circulam informações, mensagens, fotografias, vídeos, cujos suportes de difusão podem variar desde o tangível papel impresso aos hipertextos acessíveis por meio de navegadores denominada *world wide web*, ou conhecida sigla “*www*”.

A partir do século XX, cunhou e propagou-se o termo “meios de comunicação de massa” para dar conta do fenômeno do consumo, em larga escala, de informação e demais conteúdos que se massificaram a partir dessa época – como rádio, cinema e televisão. Hoje, a extraterritorialidade e a velocidade das redes digitais potencializam a difusão da informação e trazem a novidade da interação entre os usuários desse novo ambiente comunicacional.

Nesse sentido, tal como assevera a pesquisadora Vera França (2012), na atualidade corresponde a um conceito abrangente, uma expressão que agrega outros elementos de igual amplitude: instrumento, espaço, sujeito, tornando-se, portanto, um novo lugar de interação, de convivência, de consulta, e de circulação dinâmica das informações entre os sujeitos. Assim, é possível dizer que o termo mídia se tornou uma expressão multinível indissociável e imprescindível à sociabilidade dos indivíduos no mundo contemporâneo.

Além desse enfoque peculiar ao campo da Comunicação Social, também é oportuno recorrer ao da chamada “Economia da Mídia” para aprofundamento dessa análise conceitual. Dentre os referenciais de pesquisa existentes no país, destaca-se aqui os pesquisadores Delorme Prado e Ary Barradas (2014). Ambos também partem do léxico da expressão “mídia” ao tratá-la como todo suporte de difusão de informação que possa constituir um meio de expressão capaz de transmitir mensagens, mediante três formas de expressão: o texto, o som e a imagem.

Segundo eles, cinco tipos de mídias de massa são reconhecidos na literatura tradicional: a imprensa escrita, a televisão, o rádio, o cinema, os cartazes e outdoors. Concernente à Internet - incluindo sua interface gráfica “*World Wide Web*” -, existe controvérsia acerca de sua exata natureza, advertem os autores: seria uma nova mídia ou apenas infraestrutura física de uma rede de comunicação ou sistema de armazenamento e acesso às informações disponíveis nessa rede? (PRADO; BARRADAS, 2014, p. 4). Para

efeitos práticos de sua pesquisa sobre produtos midiáticos, esses autores consideram a Internet como uma nova mídia ascendente, compreensão também adotada neste artigo.

A partir da pesquisa de Delorme Prado e Ary Barradas (2014), observa-se que existem dois conceitos fundamentais para pesquisa no campo da “Economia da Mídia”: informação e *news*. Informação seria uma transcrição que pode ser codificada em linguagem digital, como por exemplo, uma fotografia, um resultado estatístico, a descrição de um evento ou uma música constituem informações. Por outro lado, “*news*” seria uma informação processada previamente à sua circulação enquanto mercadoria, sendo, portanto, escolhida e tratada previamente por um agente privado com o objetivo de ofertá-la como bem de consumo a outras pessoas no mercado.

Com isso, um conjunto de “*news*” organizado por um agente econômico de comunicação pode ser considerado uma mercadoria (conteúdo ou produto midiático). O conteúdo televisivo, por exemplo, pode ser descrito como um conjunto de “*news*” organizado por uma programadora de TV em sua grade de programação diária para atender a um determinado conjunto de consumidores e de anunciantes de seu canal. Por isso, importante sublinhar que “*news*” é uma mercadoria e não um extrato ou recorte fidedigno da realidade, pois é produzida e difundida para atender a determinado mercado. (PRADO; BARRADAS, 2014, p. 5).

A partir desse ângulo, é possível refletir sobre quais seriam os impactos desse tipo de bem de consumo na sociedade. Para os supracitados pesquisadores, o produto midiático possui implicações que extrapolam a discussão do campo estritamente econômico. Afinal, o conteúdo midiático vem sendo considerado em inúmeros países⁷ como um potencial instrumento de desenvolvimento cultural. Por isso, amplia-se a compreensão acerca dele, para que seja visto como instrumento estratégico para promoção e difusão de cultura política – jornalismo e programas de debates, por exemplo -, de cultura geral – filmes e documentários, por exemplo -, ou de cultura de entretenimento - programas de ficção e teledramaturgia, entre outros.

Dessarte, consta-se que produtos midiáticos podem desempenhar uma influência considerável sobre a visão e os valores de uma sociedade. Ou, como bem observa a

⁷ Cf. Convenção sobre a proteção e promoção da “Diversidade das Expressões Culturais” da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura”. Texto ratificado pelo Decreto Legislativo nº 485/2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

pesquisadora Vera França (2012), a mídia pode ser encarada como um elemento constitutivo e indissociável da sociedade:

(...) a mídia faz parte da sociedade, está inserida nela como estão os postos de saúde, as defensorias públicas, os estádios esportivos, por exemplo. É uma das instituições da sociedade, e congrega os múltiplos dispositivos através dos quais essa sociedade produz e faz circular suas informações e representações. De resto, a mídia constitui talvez a instituição que melhor caracteriza o cenário contemporâneo; a face da nossa sociedade, nosso comportamento, nossas ações são hoje o que são porque dispomos de tais meios, espaços, instrumentos para nos informarmos, nos exprimirmos, formatarmos nossas ações e nosso cotidiano. A mídia é o espaço privilegiado no qual a sociedade fala consigo mesma, a propósito de si mesma. (FRANÇA, 2012, p. 11-12).

Avançando sobre esse aspecto, utilizando como referência a reflexão de Robert Dahl (2001, p. 99-100) acerca de quais arranjos, práticas e instituições seriam necessários para que um país seja democraticamente governado. Para esse autor, existe um conjunto mínimo de 6 (seis) instituições nucleares à democracia, quais sejam: funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas; autonomia para associação; e cidadania inclusiva. Dentre essas, uma compreensão esclarecida por parte dos cidadãos seria concretizada mediante a liberdade de expressão e as fontes de informações diversificadas, pois essas integram uma forte correlação entre pluralismo democrático e democracia (DOMINGUES DA SILVA; et al. 2015, p. 68-69). Isso porque a liberdade de expressão, tanto para manifestar pensamento quanto para escutar discurso de terceiros, é requisito para participação do cidadão na vida política, inclusive para influenciar o planejamento das decisões de governo. Do mesmo modo, a existência de fontes alternativas e independentes de informação é condição necessária dessa compreensão esclarecida por parte do cidadão pois lhe oferece acesso a informações fora do controle dos governos e de monopólios de comunicação. (DAHL, 2001, p. 110-111).

Dessa forma, considera-se que a livre produção e a ampla difusão de conteúdo midiático são elementos importantes para bem-estar dos indivíduos, pois através deles os cidadãos podem viver sua sociabilidade e compartilhar valores e visões entre si em sociedades ancoradas no pluralismo democrático. Portanto, considerada essa relevância que produtos midiáticos possuem, em última instância, para construção e manutenção de sociedades democráticas, o poder público, em conjunto com a sociedade, pode compreendê-los como bens que geram externalidades positivas, e que, portanto, deve ser objeto de políticas públicas regulatórias em qualquer uma de suas etapas de oferta (produção, distribuição ou veiculação),

com vistas à garantia de uma ampla e plural circulação de informações. (PRADO; BARRADAS, 2014, p. 22-23).

3. É NECESSÁRIO REGULAR A MÍDIA?

3.1. O que está em jogo: direitos de propriedade, interesse público e bom funcionamento do sistema democrático

No contexto brasileiro contemporâneo quais pressupostos justificariam uma eventual regulação econômica dos meios de comunicação? Considerados os pontos acima trabalhados, é possível concluir que os mercados de mídia podem impactar profundamente o funcionamento das sociedades democráticas. Influenciando-as positivamente quando atuam em benefício da efetivação dos direitos e garantias relacionados à comunicação social. Ou, negativamente quando asfixiam ou limitam uma ampla e plural produção e circulação de informação entre os indivíduos.

Concernente ao mercado de comunicações brasileiro, remédios de prevenção e de coibição de estruturas e de condutas deletérias a nossa ordem democrática foram consagrados na Carta de 1988. De modo que é possível afirmar que a implementação, por parte do poder público, de uma agenda de regulação constitucionalmente orientada (FREITAS2016: 94-96) com foco nas falhas de mercado existentes conta com balizas constitucionais suficientes para correção de disfunções e para promoção de um ambiente de mercado também gerador de valor e de bem-estar social.

Para Gustavo Ferreira dos Santos(2006), a livre comunicação e a livre circulação de informação são direitos fundamentais, além de corresponderem a requisitos de existência e de bom funcionamento de sociedades democráticas, porque oferecem sustentação à participação política autônoma dos indivíduos. Fruto do período da redemocratização, a Constituição de 1988 enaltece a ampliação das fontes de comunicação e de informações pois busca garantir o ambiente no qual os indivíduos poderão participar de maneira qualitativa nos debates e nas decisões de repercussão geral na sociedade. Sob esse ângulo, nota-se que autor sublinha uma forte relação diretamente proporcional entre democracia e comunicação social e circulação de informações.

Aprofundando a pesquisa em busca de maiores evidências acerca dessa relação, Domingues da Silva (et al., 2015), testou estatisticamente possibilidades de correlação entre variáveis com o propósito de verificar a tese de que quanto mais desconcentrada a mídia, mais

democrático seria país. A partir desse argumento, elabora-se um experimento com vistas à verificação empírica da existência de uma correlação negativa entre concentração de Mídia e índice de democracia. Para isso, o estudo parte das seguintes Hipóteses: Hipótese 1) existe uma correlação negativa entre índice de democracia e influência econômica sobre a mídia, ou seja, quanto maior a influência econômica sobre a mídia, menor o grau de democracia de um país; Hipótese 2) existe uma correlação negativa entre pluralismo político e participação e influência econômica sobre a mídia; e, finalmente, Hipótese 3) existe uma correlação negativa entre cultura política democrática e influência econômica sobre a mídia.

A partir da amostra de 196 países extraída da base de dados “*Freedom House*” e “*The Economist Intelligence Unit*” disponível em “*The Quality of Government: dataset codebook*” Domingues-da-Silva (et al., 2015) chegou às seguintes conclusões: Em relação a “Hipótese 1” quanto menor a influência econômica sobre a mídia, mais democrático é o país, observando-se, neste caso, uma correlação negativa de forte magnitude entre essas variáveis. Concernente à “Hipótese 2” quanto menor a influência econômica sobre a mídia, tanto maior o pluralismo político quanto à participação da população, verificando-se também uma correlação negativa de forte magnitude entre essas variáveis, o que confirmou a hipótese formulada. No que diz respeito à “Hipótese 3”, não se verificou relação entre influência econômica sobre a mídia e cultura política democrática, visto que os dados demonstraram uma correlação negativa de magnitude moderada entre as variáveis, não sendo possível endossar a referida hipótese.

Destarte, com base nesse experimentofoi possível identificar evidências que corroboram a previsão teórica de associação entre países mais democráticos e mercados de mídia menos concentrados. Com isso, é possível apontar que a variável “influência econômica sobre a mídia” deve ser um elemento de atenção para o bom e regular funcionamento das democracias contemporâneas. Afinal, a tendência à concentração é um fator que influencia consideravelmente a organização dos *players* desse tipo de mercado, tal como é possível observar na relação dos 20 maiores grupos de mídia ranqueados em *Ranking of Top 30 Global Media Owners 2017*⁸.

⁸*Ranking of Top 30 Global Media Owners 2017*. Disponível em: <<https://www.zenithusa.com/top-30-global-media-owners-2017/>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

20 maiores grupos de mídia do Mundo em 2017

Rank	Media owner
1	Alphabet (Google)
2	Facebook
3	Comcast
4	Baidu
5	The Walt Disney Company
6	21st Century Fox
7	CBS Corporation
8	iHeartMedia Inc.
9	Microsoft
10	Bertelsmann
11	Viacom
12	Time Warner
13	Yahoo
14	Tencent
15	Hearst
16	Advance Publications
17	JCDecaux
18	News Corporation
19	Grupo Globo
20	CCTV

Essa tendência também é explicada por meio do estudo da ocorrência de retornos crescentes de escala no mercado de comunicações. Grosso modo, isso decorre do fato de que agentes econômicos de grande porte possuem custos menores aos daqueles de menor porte e, dessa forma, os entrantes desse mercado atuam em grande escala. Grupos de mídia, por exemplo, podem ofertar seus conteúdos por meio de uma ampla variedade de canais de distribuição: *smartphone*, televisão, computador, *tablet*, entre outros. Assim, uma vez produzido o conteúdo de mídia, o custo de ofertá-lo aos consumidores em todos esses canais é reduzido. Nesse sentido, para a literatura especializada:

(...) a existência de economias de escala **estimula a concentração do mercado**, uma vez que cada firma produzirá uma maior quantidade de bens e, assim, menos firmas serão necessárias para atender a demanda do mercado. Economias de escopo estimulam a concentração da produção das empresas atuantes no mercado, por serem redutoras de custos. Desta forma, a tendência dos mercados midiáticos de todo o mundo é a de formação de grandes **conglomerados globais e verticalmente integrados**. (Grifo nosso)(ROPPA et al., 2015).

Isso posto, aprofundando a reflexão acerca das variáveis até aqui analisadas, sobretudo, aquelas concernentes ao poder de mercado dos grupos de mídia e ao pluralismo e a participação qualificada dos indivíduos nas democracias contemporâneas, recorre-se aqui à ideia de Cass Sustein (2017) sobre as premissas para existência de um sistema funcional favorável a valores democráticos. Ele defende a ideia de um sistema funcional para liberdade

de expressão, a partir da compreensão de que escolhas livres sem qualquer limitação (*laissez-faire*) poderiam cercear a liberdade. Também defende que se refute o senso comum de que intervenção legal sobre o mercado de comunicações deve ser rejeitada *a priori* por se tratar de um mecanismo de regulação estatal.

De outro modo, Sustain (2017) afirma que seria impossível de se evitar a regulação do mercado de comunicações (televisão, mídia impressa e Internet), porque hoje a questão posta não seria mais sobre se haverá uma regulação, mas sim sobre qual tipo de regulação será formulada e executada. Isso porque, segundo o autor, o mercado existente já depende da regulação e se organiza a partir dela, como por exemplo, o modelo de concessão pública para radiodifusão. Também frisa que a regulação, em grande parte, já é aceita pelos agentes privados como delimitação e proteção de direitos de propriedade pelo Estado.

Por outro lado, quando a regulação se amplia para obrigações voltadas ao interesse público (programação educacional para crianças, promoção da diversidade de informações, entre outros, espaço para debates de questões públicas), Sustain (2017) aponta para o fato de que surgem as críticas e objeções por parte do mercado. Na prática, um dos exemplos que demonstram uma típica regulação convergente com o interesse público: a atuação da *Federal Communications Commission* (FCC), ente regulador americano, mediante a execução do *Children's Television Act*⁹. Esse regulamento exige que cada estação de televisão americana transmita uma grade de programação que atenda às necessidades educacionais e informativas das crianças. No caso de conteúdo publicitário, limita-se o tempo de veiculação que emissoras, operadoras de TV a Cabo e provedores de satélite podem ofertar de anúncios publicitários durante programas infantis.

Finalmente, Sustain (2017) defende a ideia de que nas democracias contemporâneas a regulação deva ser discutida de modo aberto e pragmático por toda a sociedade, abandonando-se os mitos evocados por aqueles que se beneficiam do poder estatal, como o caso dos grandes meios de comunicação favorecidos por concessões e instrumentos congêneres de outorga de direitos de propriedade. Por esse ângulo, a regulação concebida e implementada adequadamente pode ser benéfica para a democracia, tornando-se uma das principais ferramentas para seu bom e regular funcionamento.

⁹*Consumer Guide Children's Educational Television*. Disponível em <https://www.fcc.gov/sites/default/files/childrens_educational_television.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2020.

3.2. Mercado brasileiro de comunicações: existem pressupostos para regulação?

Nos tópicos precedentes, o presente artigo examinou definições conceituais que delimitassem adequadamente os polissêmicos termos “regulação” e “mídia”. Seguidamente, investigou-se alguns cenários que pudessem justificar a regulação econômica do mercado da mídia. Ultrapassadas essas etapas, nesse ponto de análise, pretende-se descrever um quadro geral acerca do mercado brasileiro de comunicações e averiguar se existem razões para uma eventual regulação econômica.

Para tratamento dessas questões aqui postas, formula-se a seguinte pergunta para condução da análise: “a organização dos *players* no mercado de mídia brasileiro está compatível com o pluralismo de ideias, os valores democráticos e demais princípios da Comunicação Social fixados na Carta Magna?”. Tal pergunta, tem em consideração as advertências já levantadas pelo pesquisador André de Godoy Fernandes (2009, p. 421), o qual afirma que o debate sobre a organização e concentração econômica desse setor enfrenta as seguintes dificuldades no Brasil: a) o debate sobre o pluralismo na mídia ainda está restrito ao ambiente acadêmico; b) existe uma condescendência histórica com a concentração do poder econômico; c) existe forte ligação entre grupos de comunicação e a classe política nacional; e d) exercício de grande influência social, econômica e política dos grupos de mídia.

Nesse mesmo sentido, os relatórios do “*Media Ownership Monitor*” (MOM-Brasil) produzidos pelo “Repórteres sem fronteiras” e pelo Coletivo Brasil de Comunicação “Intervozes”, 2017, apontam para indicadores de riscos à pluralidade na mídia do Brasil, que estaria em alerta vermelho porque nosso sistema de comunicação apresenta alta concentração de audiência e de propriedade, alta concentração geográfica, falta de transparência, além de interferências econômicas, políticas e religiosas.

O conjunto de indicadores divulgado pelo MOM-Brasil reúne as seguintes categorias e respectivos riscos à pluralidade: Concentração de Audiência (Risco Alto); Proteção legal: concentração de propriedade horizontal (Risco Alto); Concentração de propriedade cruzada (Risco Alto); Proteção legal: transparência no controle na mídia (Risco Alto); Controle político sobre o financiamento da mídia (Risco Alto); Transparência da propriedade da mídia (Risco médio para alto); Controle político sobre veículos e redes de distribuição (Risco médio para alto); Proteção legal: neutralidade de rede (Risco Médio); Proteção legal: propriedade cruzada (Risco médio).

Cumpra ressaltar que atinente ao indicador de “concentração financeira de mercado”, não existem dados disponíveis para avaliação de risco. Para a entidade, não obstante alguns balanços financeiros sejam públicos e algumas informações financeiras estejam disponíveis, os dados não são amplamente oferecidos por agente econômico, por quota de mercado, ou por tipo de veículo de mídia, o que prejudica a apuração desse indicador.

Em relação aos demais indicadores, cujo risco pôde ser mensurado pelo MOM-Brasil, destaca-se aqui a concentração da audiência na televisão aberta no Quadro abaixo. Trata-se de indicador cujo fundamento decorre da chamada teoria da Estrutura-Condução-Desempenho (ECD), especificamente de uma de suas principais medidas de análise de *marketshare*: o CR4, calculado pelas frações de domínio de mercado das 4 (quatro) principais firmas. No indicador em questão, os 4 maiores grupos de radiodifusão dominam 71,1 % desse mercado, o que para a entidade representa Risco Alto.

Quadro I - Indicador: concentração da audiência na televisão aberta		
Risco Baixo	Risco Médio	Risco alto
Fonte dos dados: Kantar Ibope 2016, dados apenas para a televisão aberta Grupo Globo: 36,9% (Rede Globo) Grupo Silvio Santos: 14,9% (SBT) Grupo Record: 14,7% (Record TV) / 0,5% (Record News) Grupo Bandeirantes 4,1% (Band) Resultado: 71,1%		
		Caso dentro de um país os 4 principais proprietários (Top4) tenham uma participação de audiência superior a 50%.
Fonte: Indicadores de Riscos à Pluralidade na Mídia 2017. Disponível em < https://brazil.mom-rsf.org/br/destaques/indicadores/ >.		

Ressalta-se também o indicador de “Proteção legal: concentração de propriedade horizontal”, que busca avaliar se existe legislação, incluindo eventuais regulamentações, que vede ou previna a ocorrência de um alto nível de concentração em diferentes mercados de mídia (TV, Rádio, Impresso e Internet) por um mesmo agente econômico. Nesse levantamento, observou-se que existem poucos mecanismos legais efetivos para limitar a concentração horizontal e que, portanto, o risco seria alto.

O Decreto-Lei nº 236/1967, por exemplo, estabelece um número máximo de outorgas para radiodifusoras de sons e imagens por proprietário: 10 em todo território

nacional, sendo máximo 5 na faixa VHF e 2 por Estado”, nos termos do art. 12. No § 7º desse mesmo dispositivo fixa que:

As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

No entanto, em que pese a existência desses dispositivos legais, a organização econômica da mídia televisiva brasileira está concentrada em 4 grandes redes nacionais (Globo, Record, Bandeirantes e SBT), que controlam as cabeças de rede e demais afiliadas por todo o território nacional.

A pesquisa do MOM-Brasil também aborda a existência e a efetividade das ações controle de fusões, aquisições e de novos arranjos societários. Para a entidade, tanto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) quanto à Agência Nacional de Telecomunicações são órgãos que não possuem o efetivo poder de vetar ou autorizar as operações. No âmbito da defesa antitruste no país, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme Lei nº 12.529/2011, detém a prerrogativa geral de exercer tanto o controle preventivo (análise e decisão sobre as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes agentes econômicos que possam ser nocivas à livre concorrência) quanto o controle repressivo (investigação de condutas anticoncorrenciais) dos mais diversos mercados, sem necessariamente ter atenção a aspectos específicos do setor de mídia, como a promoção da circulação e do pluralismo de informações na democracia brasileira.

Perante esse quadro geral de diagnóstico acerca do conjunto da grande mídia brasileira é possível afirmar que esse mercado está funcionando de modo compatível com os comandos normativos aplicáveis à Comunicação Social no Brasil? O Capítulo V “Da Comunicação Social” da CRFB/88 que preza pela liberdade de informação, vedação à censura, vedação ao monopólio e oligopólio e monopólio, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (entre outros princípios) está sendo observado, especialmente, pelos *players* que detêm grandes participações de mercado? Além disso, concernente ao Direito Internacional, o Brasil está alinhado com a Convenção sobre a proteção das Expressões Culturais (Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 485/2006 e Promulgado pelo Decreto nº 6.177/2007, que consagra a diversidade da mídia como direito cultural como pilar do florescimento das expressões culturais nas sociedades contemporâneas? Indubitavelmente, o

conjunto das informações aqui apresentado não permite dizer que o mercado brasileiro de mídia está atualmente em consonância com a CRFB/1998, tampouco com a Convenção sobre a proteção das Expressões Culturais.

4. CONCLUSÃO

Perante as reflexões sedimentadas até aqui, conclui-se que o debate acerca da regulação da mídia deve superar eventuais ruídos que dificultam ou até mesmo interditam o aprofundamento técnico da discussão. Com intuito de trazer uma contribuição lúcida ao debate, em um primeiro momento, esse trabalho buscou delimitar os termos “mídia” e “regulação” com vistas à construção de pontos de partida conceituais abertos e com ênfase em referências teóricas da Economia e do Direito, incluindo um de seus subcampos de intersecção: a Teoria da Regulação como política pública.

Adiante, foi trazido o questionamento do pesquisador Diogo Coutinho (2014) a respeito do chamado binarismo “regulação de comando/controle” *versus* “regulação mínima (*laissez-faire*)”. Tal como esse autor, concorda-se aqui sobre a necessidade de uma regulação inteligente que opere junto ao mercado por meio de estímulos à livre concorrência e a promoção de equidade. O papel estruturante das políticas públicas regulatórias exige que elas estejam constitucionalmente orientadas, tal como assinala Juarez Freitas (2003, p. 95-96). Com isso, o desenho de uma política regulatória orientada constitucionalmente deve atuar junto aos mercados a partir de parâmetros de custo-benefício, restringindo, induzindo ou modulando as relações de propriedade privada e de liberdade econômica em busca de desenvolvimento econômico e equitativo do conjunto da sociedade.

Em seguida, refletiu-se sobre os impactos da mídia nas sociedades democráticas, enfatizando que o produto midiático possui implicações que extrapolam debates do campo estritamente econômico. Ele pode ser visto como instrumento estratégico para promoção e difusão de cultura de entretenimento, de cultura política, e cultura geral de um país (PRADO; BARRADAS, 2014, p. 5).

Posteriormente, buscou-se investigar se existiriam pressupostos que justificariam uma eventual regulação econômica dos meios de comunicação, incluindo o contexto brasileiro. Para isso, buscou-se estudos que pudessem apontar evidências acerca da existência de uma correlação negativa entre concentração de Mídia e índice de democracia e que,

portanto, atestassem a previsão teórica de associação entre países mais democráticos e mercados de mídia menos concentrados economicamente. Nesse sentido, também, pretendeu-se demonstrar que o debate acerca do custo-benefício da regulação nesse tipo de mercado deve e pode convergir para a promoção do bem-estar e interesse público (SUSTEIN, 2017).

Por fim, a partir dos relatórios do “*Media Ownership Monitor*” (MOM-Brasil), buscou-se informações do mercado brasileiro de comunicações que trouxessem indicadores de risco ao bom e regular funcionamento da democracia no país. No geral, há indicadores que apontam para um risco alto à pluralidade tendo por base índices de concentração de participação de mercado (CR4) e a carência de proteções legais efetivas que vedem, ou previnam arranjos de propriedade muito concentrados.

A análise das informações coletadas para esse trabalho não permitiu chegar a um diagnóstico positivo de que o conjunto do mercado de mídia brasileiro, sobretudo mídias de massa como a TV Aberta, converge para a concreção dos preceitos constitucionais cunhados no Capítulo V “Da Comunicação Social” da CRFB/88, calçado na promoção da liberdade de informação, vedação à censura, vedação ao monopólio e oligopólio e monopólio, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (entre outros princípios), tampouco para a Convenção sobre a proteção das Expressões Culturais (Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 485/2006 e Promulgado pelo Decreto nº 6.177/2007, que consagra a diversidade da mídia como direito cultural vital para as democracias contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório (Fundamentos de Direito Regulatório)*. 3ª ed. ver, ampl. London: Laccademia Publishing, 2015.

COUTINHO, Diogo R. *Direito e economia política na regulação de serviços públicos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAHL, Robert. *Sobre Democracia*. Brasília: UNB, 2001.

DOMINGUES-DA-SILVA, Juliano et al. *Mais concentração de propriedade de Mídia, menos democracia? Testando possibilidades de associação entre variáveis*. Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 65-84, Junho 2015. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-5844201513>>. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

FERNANDES, André de Godoy. *Meios de comunicação social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação*. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <doi:10.11606/T.2.2009.tde-02122009-152713>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

FIANI, Ronaldo. Fiani, Ronaldo. *Teoria da regulação econômica: estado atual e perspectivas futuras*. Rio de Janeiro, UFRJ/IE, 1998.

FRANÇA, Vera. *O acontecimento e a mídia*. *Galaxia* (São Paulo, Online), n. 24, p. 10-21, dez. 2012. Disponível em: <<https://ken.pucsp.br/galaxia/article/viewFile/12939/9406>>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

FREITAS, Juarez. *Regulação Administrativa e os principais vieses*. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte. 2016 – n. 63, p. 93-105. janeiro/março/2016. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/44/519>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

GUAZINA, Liziane. *O Conceito de Mídia na Comunicação e na Ciência Política: Desafios Interdisciplinares*. *Revista Debates*. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 49-64, julho/dezembro/2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/26591675_O_CONCEITO_DE_MIDIA_NA_COMUNICACAO_E_NA_CIENCIA_POLITICA_DESAFIOS_INTERDISCIPLINARES> Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

IKEDA, Marcelo. *Estado e cinema no início do século XXI: características de formação da ANCINE*. Fundação Casa de Rui Barbosa: Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_MarceloIkeda_Estado_e_cinema_no_inicio_do_seculo_XXI.pdf> . Acesso em: 29 outubro de 2019.

KUPFER, D.; HASENCLEVER, L. (org.). *Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil*, 2.ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2013.

LEANDRO, Tainá et al. *Indicadores de Concorrência*. Documento de Trabalho nº 001/14. Brasília, 2014. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364022/mod_resource/content/1/%C3%8Dndice%20de%20Concentra%C3%A7%C3%A3o%20Documento_de_Trabalho_N_012014_Indicadores_de_Concorrência.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

MEDIA OWNERSHIP MONITOR-BRASIL. *Indicadores de Riscos à Pluralidade na Mídia*. Disponível em <<https://brazil.mom-rsf.org/br/destaques/indicadores/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Qual é o Futuro do Direito da Regulação no Brasil?*In: Carlos Ari Sunfeld; André Rosilho (Orgs.). *Direito da Regulação e Políticas Públicas*. São Paulo, SP: Malheiros Editores/SBDP, 2014.

PEREIRA, Bresser. A Reforma do Estado dos anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle. Cadernos MARE da Reforma do Estado. Brasília: MARE, 1997. Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/documents/MARE/CadernosMare/CADERNO01.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

PRADO, Luiz Carlos Delorme; BARRADAS, Ary. *Economia do cinema e do audiovisual: Uma Resenha*. Texto para Discussão 005 do Instituto de Economia da UFRJ, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/discussao/2014/TD_IE_005_2014_Delorme_Prado__Barradas-v.2.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

ROPPA, Bruna. F. et al. *TV Aberta no Brasil: aspectos econômicos e estruturais*. ANCINE, 2015. Disponível em: <https://oca.ancine.gov.br/sites/default/files/repositorio/pdf/Estudo_TVAberta_2015.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. *Direito Fundamental à comunicação e princípio democrático*. Congresso Nacional do Conpedi, 2006, Manaus. Anais do Congresso. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/046.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

SUSTEIN, Cass. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.